

Deliberação nº 38 – 2ª Câmara

Aprovada em 08.02.84 – Processo nº 309/83.

Interessado: Federação Nacional de Associações do Banco do Brasil (FENAB)

Assunto: Solicita do CNDA providências para a solução do problema de arrecadação de direitos autorais.

Relator: Cons. José Pereira

Ementa

A tabela de preços do ECAD, homologada pelo CNDA, prevê série de situações em que os usuários da obra artística devem enquadrar-se para efeitos de recolhimento dos valores alusivos aos direitos autorais. Nada é previsto acima ou abaixo da referida tabela, aliás reajustável conforme o sistema financeiro oficial do País. Ao Conselho Nacional de Direito Autoral descabe interferir nestas questões.

I – Relatório

Pela inicial, observa-se que o que deseja a peticionária é um tratamento especial em relação à aplicação da tabela de preços do Escritório Central de Arrecadação (ECAD) pela utilização, por parte dela, do repertório musical de que é administrador o ECAD.

É o relatório.

II – Análise

Resolução nº 24–CNDA, de 11 de março de 1981, que fixa normas para a unificação de preços e sistemas de cobrança e distribuição de direitos autorais arrecadados pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), não prevê – e nem poderia prever – “tratamentos especiais”, “acordos” e outros entendimentos em relação a direitos autorais. Em verdade, tais “tratamentos especiais”, “acordos” e “outros entendimentos”, são redundantemente vedados por deliberação plenária do CNDA em virtude de prática condenável utilizada por diretoria passada e gerentes do ECAD, não obstante a tabela de preços não prever tais “entendimentos”.

Não há, pois, como atender à pretensão da Federação Nacional de Associações do Banco do Brasil (FENAB). A tabela de preços do ECAD, aprovada pelo CNDA, dispõe de uma série de formas de aplicação, dentro de uma delas devendo caber às entidades filiadas à Federação em causa. O que é certo é que o ECAD está impedido de fazer cobrança abaixo ou acima dos valores fixados pela tabela que

rege a sua ação cobradora, como prestador de serviços às associações representativas dos autores cujos repertórios são utilizados pelos usuários.

III – Voto

Voto, pois, pela rejeição do pretendido pela FENAB por contrariar dispositivos legais. Ademais, o CNDA não tem força legal para fixar preços pela utilização da obra intelectual, função essa exclusiva do autor, através de suas entidades representativas, como no caso. Ao CNDA incumbe simplesmente aprovar, isto é, homologar a tabela de preços do ECAD, aliás reajustáveis semestralmente, de acordo com o sistema financeiro oficial do País.

É o meu juízo.

Brasília-DF, 18 de janeiro de 1984.

J. Pereira
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

Os conselheiros, à unanimidade acompanharam o voto do relator e, por maioria, foi acrescentado o voto do Conselheiro Antônio Chaves e o voto do Conselheiro Henry Jessen, como segue:

O Conselheiro Antônio Chaves acompanha o voto do relator com a recomendação ao Ecad de estudos urgentes para viabilizar descontos e facilidades às agremiações de segundo e terceiro graus que reúnam grande número de entidades usuárias.

O Conselheiro Henry Jessen adotou voto idêntico ao do Conselheiro Antônio Chaves.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1984.

Henry Mario Francis Jessen
Conselheiro

Antônio Chaves
Conselheiro

D.O.U. 26.04.84 – Seção I, p. 5.939